



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07 / 12 / 05</u> <hr/> VISTO	
--	--

2º CC-MF Fl. <hr/>

Processo nº : 10845.002029/97-35
 Recurso nº : 125.164
 Acórdão nº : 203-09.885

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
 Interessada : Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café

IPI. RECURSO DE OFÍCIO. COBRANÇA DE IPI. SAÍDA DE AÇÚCARES DE ESTABELECIMENTO PRODUTOR. EXIGÊNCIA FISCAL TORNADA INEFICAZ PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/98.

A Instrução Normativa 67/98 tornou sem efeito as cobranças de IPI relacionadas a saídas de açúcares de estabelecimentos produtores.

Constando válida a orientação baixada pelo Secretário da Receita Federal, a decisão que reconhece a exclusão do IPI e a invalidade da respectiva cobrança merece ser confirmada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto

Presidente

Cesar Piantavigna
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>15/03/05</u> VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002029/97-35
Recurso nº : 125.164
Acórdão nº : 203-09.885

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/05), lavrado em 26/08/1997, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$7.976.003,16.

O débito decorreria de saída de produtos (açúcares) sem o destaque do IPI. O lançamento fora efetuado para prevenir a decadência, na medida em que a empresa encontrava-se resguardada por medidas liminares obtidas em mandados de segurança nos quais a situação era discutida. O levantamento foi baseado em declarações de IPI fornecidas pela empresa à Receita Federal (fl. 02).

Impugnação ofertada às fls. 80/94, na qual se salientou que não se configurara mora da contribuinte, razão pela qual os juros de tal natureza não teriam cabimento no lançamento operado. Disse o arrazoado, também, que as operações com açúcar amorfo não poderiam ensejar a cobrança do IPI (não-incidência) no montante de 18%, quando muito seria tributável pela alíquota 0% (Lei nº 7.798/89), porquanto tanto vulneraria a seletividade da exação. Apontou-se desvio de finalidade na exigência tributária, porquanto não articulada sobre cogitável equalização de custos de produção centrada na diferença de alíquotas em regiões do País, fator que igualmente não revelaria a distribuição eqüitativa da carga impositiva e, assim, infringente à isonomia. O Decreto nº 420/92, que estabelecera a alíquota de 18% para o IPI no caso do açúcar visado no auto de infração que instrui o presente feito administrativo, não apontaria justificativa para sua edição, a despeito do que exigido pelo princípio da motivação dos atos administrativos. Aduziu, por último, que a Lei 8.383/91 fora editada com nítido caráter intervencionista estatal no particular do açúcar, tendo implícita a função de equalizar custos de produção de tal item alimentar básico. Todavia, a aplicação de tal diploma estaria restrita a período em que figurava o tabelamento de preço do açúcar, sendo que, operada a erradicação da uniformidade de valor na comercialização de tal artigo por decisão do Poder público, denotada a partir de atos expedidos a partir de dezembro de 1991 (Portaria 334 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento), a Lei nº 8.383/91 teria perdido eficácia restabelecendo o regime da Lei nº 7.798/89 que previa alíquota 0% para o produto, face ao que não se poderia cogitar da aplicação do Decreto nº 420/92 que fixava o montante de 18% de IPI para o item aludido.

Em 29/09/99 a contribuinte noticia a edição da Instrução Normativa SRF nº 67/98 (fl. 119 e fls. 125/126) reconhecendo a prescindibilidade do destaque do IPI no tangente às operações com açúcares nos períodos de 06/07/95 a 16/11/97 (demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado) e 14/01/92 a 16/11/97 (refinado do tipo amorfo - fls. 116/117).

Noticiou-se nos autos a propositura de ação com que o Ministério Público visou tornar sem efeito a IN 67/98, que teria sido suspensa por decisão judicial (fls. 128/129), ensejando a expedição de Ato Declaratório Normativo (nº 42/00) mandando tributar as operações

[Assinatura]



Processo nº : 10845.002029/97-35
Recurso nº : 125.164
Acórdão nº : 203-09.885

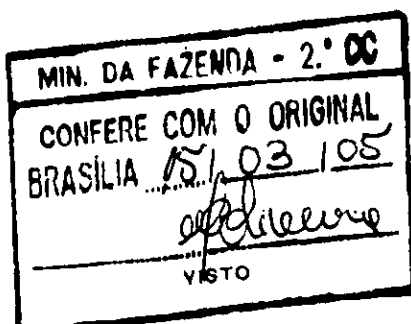
realizadas com açúcares, posteriormente tornado insubsistente pelo Ato Declaratório Executivo nº 28/01.

Manifestação de AFRF pela insubsistência da maior parte da cobrança fiscal (fl. 153).

Decisão (fls. 168/181) da DRJ em Ribeirão Preto - SP torna sem efeito grande parte da exigência fazendária, deduzindo recurso de ofício em razão do valor da exclusão operada (fl. 170).

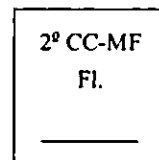
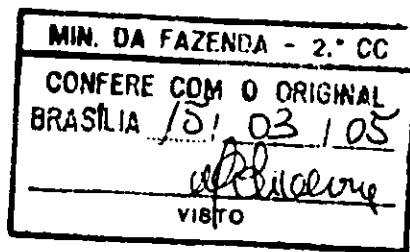
A respeito da parte mantida da cobrança fiscal a contribuinte não manifestou insurgência (fls. 218 e 251).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10845.002029/97-35
Recurso nº : 125.164
Acórdão nº : 203-09.885

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

As validades dos atos administrativos devem ser aferidas dentro de enfoque estático do expediente visado, de modo a entender-se suas estruturas jurídicas no momento em que vieram a lume no ordenamento.

Tal colocação atina para a única circunstância sensível do caso em apreço, notadamente o arrimo normativo da decisão do Colegiado de piso, que constou baseada nas disposições da Instrução Normativa nº 67/96, cuja validade é questionada em demanda judicial cujo desenrolar implicou em edição de provimento que suspendeu a eficácia do mencionado texto prescritivo, ensejando orientação (Ato Declaratório SRF nº 42/00) para que fossem promovidas cobranças de IPI relacionadas às operações de industrialização de açúcar, posteriormente desfeita por outro expediente fazendário (Ato Declaratório Executivo SRF 28/01).

Assim, a cobrança intentada por meio de auto de infração (fls. 01/05), que em tese despontaria legítima, fora reconhecida insubsistente por conta de ato (IN 67/98 – fls. 125/126) expedido pelo Secretário da Receita Federal, no qual o Colegiado de origem pautou-se para promover o cancelamento da maior parte da exigência fiscal traduzida no mencionado ato administrativo.

Outro desfecho não poderia ter sido dado à cobrança fiscal, porquanto no momento do remate do feito em apreço, pela Instância de piso (fl. 151), o ordenamento contava com texto normativo que veiculava a liberação da imposição fiscal feita contra a contribuinte. O exame da matéria deve levar em conta o quadro momentaneamente configurado quando da prolação do édito pelo Colegiado *a quo*, pondo-se em relevo a regra *tempus regit actum*, na medida em que somente, e tão-só no instante da expedição da decisão cogitada é que se pode avaliar a consistência dos seus fundamentos, neste particular compreendido o seu alicerce normativo.

Invocar de circunstâncias atuais para proceder-se à análise da validade de ato administrativo é desconsiderar o momento de sua edição, infringindo o axioma referido linhas atrás. Este Conselho não pode superpor fundamentos à decisão da Instância de piso que não despoem cronologicamente contemporâneos ao expediente citado.

Tal orientação deve ser inexoravelmente perfilhada por este Conselho de Contribuintes, sob pena de promover apenas o exame da cobrança encetada no auto de infração, ignorando por completo que entre esta e a sua atividade revisora interpõe-se: *i*) a edição da Instrução Normativa nº 67/98, liberando determinados contribuintes do IPI questionado pelo Fisco sobre a produção de açúcares, e; *ii*) decisão que tornou insubsistente a exigência fiscal, cuja consistência é, por conta exclusivamente de recurso de ofício, sujeitada à avaliação dessa Corte.

Aliás, a provocação do exame deste Conselho de Contribuintes é configurada exclusivamente por força de recurso de ofício, não se podendo perder de vista este parâmetro que



Processo nº : 10845.002029/97-35
Recurso nº : 125.164
Acórdão nº : 203-09.885


coloca sob sua lente a decisão do Colegiado que exonera contribuinte de determinada exigência fiscal.

Logo, se a IN 67/98 apresentava-se no ordenamento como texto prescritivo válido na oportunidade em que fora exarado o édito da Instância de piso, e se tal diploma era aplicável à situação ventilada no auto de infração acostado às fls. 01/05, inclusive por conta do CTN afiançar a sua retroação, por meio do preceituado em seu artigo 106, II, "a", na medida em que deixou de reputar infrações às saídas de determinados açúcares, sem destaque de IPI, nos períodos de 06/07/95 a 16/11/97 e 14/01/92 a 16/11/97.

*"Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;"*

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo incólume a decisão prolatada pelo Colegiado de 1º grau.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.


CESAR PIANTAVIGNA

